

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0014201-94.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação** 

Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa Requerido: Ana Paula Polito

#### CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema. Eu,\_\_\_\_\_\_\_, Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.

**Banco Itaucard S/A,** propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra **Ana Paula Polito**, sustentando que em 19/08/2011, as partes firmaram uma Cédula de Crédito Bancário por meio da qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento da parcela vencida em 19/09/2012.

Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido (página 40) e a parte requerida, citada, não apresentou contestação (página. 42).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual (páginas 11/14) evidencia que as partes efetivamente firmaram a Cédula de Crédito Bancário, na qual a parte requerida se comprometeu a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 838,22, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, como se vê nas páginas 16/17, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

O contrato discutido nos autos não contém encargos abusivos para o período de normalidade contratual. Se os contém, é para o período de inadimplência, que afeta apenas o saldo devedor mas não a mora em si. Tais eventuais encargos abusivos devem ser objeto, portanto, de ação própria.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei nº 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe <u>às repartições competentes</u> expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

P.R.I. 29 de agosto de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA